

Este Informativo destaca, de modo sintético, as decisões proferidas pelos órgãos colegiados do TJCE, que **receberam** indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial no mês de março de 2026. As informações aqui apresentadas não constituem, todavia, repositório oficial da jurisprudência do Tribunal nem representam, necessariamente, o seu posicionamento prevalente. O escopo do Informativo é divulgar para a sociedade cearense os temas mais recentes e de relevo em discussão no Tribunal.

Para conhecimento do inteiro teor dos acórdãos, pode o leitor consultar o portal do TJCE na Internet (<https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>).

ÓRGÃO ESPECIAL

Processo nº: 0000374-91.2011.8.06.0000; Órgão julgador: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – Órgão Especial; Relator: Desembargador Francisco Eduardo Torquato Scorsafava; data do julgamento: 27/03/2026

Ramo do direito

Constitucional e Processual Civil

Assunto

Fornecimento de medicamento oncológico incorporado ao SUS (Trastuzumabe/Herceptin) – Juízo de retratação em recurso extraordinário à luz do Tema 1.234 da Repercussão Geral do STF

Destaque

É indevida a aplicação das novas regras de competência, custeio e ressarcimento fixadas no Tema 1.234 da Repercussão Geral do STF às ações

ajuizadas antes do marco temporal definido pelo Supremo Tribunal Federal, sendo legítima a manutenção de acórdão que assegura o fornecimento de medicamento oncológico incorporado ao SUS, com eventual ressarcimento a ser tratado exclusivamente na esfera administrativa.

Informação de inteiro teor

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará analisou, em segundo juízo de retratação, a conformidade de acórdão anteriormente proferido com as teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 6, 793 e 1.234 da Repercussão Geral. O caso teve origem em mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público do Estado do Ceará contra ato do Secretário da Saúde do Estado, visando ao fornecimento contínuo do medicamento oncológico Trastuzumabe (Herceptin) a pacientes portadoras de câncer de mama.

No reexame, destacou-se que o medicamento pleiteado possui registro na ANVISA e foi expressamente incorporado ao Sistema Único de Saúde desde 2012, estando previsto em protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas do Ministério da Saúde para o tratamento do câncer de mama. Diante disso, concluiu-se que não se trata de medicamento não incorporado, afastando-se a incidência das exigências probatórias e da análise do indeferimento administrativo previstas no Tema 1.234 para tais hipóteses.

O Tribunal ressaltou ainda que as novas diretrizes fixadas pelo STF quanto à competência jurisdicional e ao ressarcimento interfederativo em demandas envolvendo medicamentos oncológicos, inclusive as alterações introduzidas em 19/02/2026, possuem aplicação apenas para ações ajuizadas após os marcos temporais expressamente definidos pela Suprema Corte. Como a ação originária foi proposta em janeiro de 2011, ficou assentada a inaplicabilidade das novas regras ao caso concreto.

Consignou-se também que eventual ressarcimento entre os entes federativos, nos percentuais estabelecidos pelo STF, constitui procedimento posterior, autônomo e de natureza exclusivamente administrativa, não interferindo na obrigação imediata do Estado de assegurar o tratamento de saúde ao paciente. Assim, entendeu-se

que o acórdão recorrido está em plena harmonia com os precedentes vinculantes do STF, razão pela qual foi rejeitado o juízo de retratação e mantida integralmente a decisão concessiva da segurança.

Legislação aplicada

Constituição Federal, art. 196

Código de Processo Civil, art. 1.030, II

Jurisprudência relevante citada

STF, RE 566.471/RN – Tema 6 da Repercussão Geral

STF, RE 855.178/SE – Tema 793 da Repercussão Geral

STF, RE 1.366.243/SC – Tema 1.234 da Repercussão Geral

STF, Súmula Vinculante nº 60

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Processo nº: 3006484-98.2024.8.06.0000; Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator(a): Desembargadora Maria Iraneide Moura Silva; data do julgamento: 31/03/2026

Ramo do direito

Direito Constitucional / Direito Administrativo / Direito Tributário

Assunto

Ação rescisória – repartição constitucional de receitas – ICMS – benefícios fiscais – postergação/diferimento do repasse aos municípios

Destaque

É cabível a ação rescisória quando o acórdão rescindendo viola diretamente a repartição constitucional do ICMS ao determinar repasse aos municípios de valores que não ingressaram nos cofres estaduais, em contrariedade ao art.

158, IV, da Constituição Federal e à orientação firmada pelo STF nos Temas 653 e 1172.

Informação de inteiro teor

A controvérsia decorre de ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 966, inciso V, do Código de Processo Civil, por meio da qual se pretendeu desconstituir acórdão proferido em ação ordinária que havia determinado a repartição e devolução, aos municípios, de valores relativos ao ICMS que deixaram de ser arrecadados em razão da concessão de benefícios fiscais pelo Estado.

O pedido rescisório sustentou violação manifesta à norma jurídica, notadamente aos arts. 155, II, e 158, IV, da Constituição Federal, ao argumento de que a decisão rescindenda aplicou de forma equivocada precedente do Supremo Tribunal Federal, autorizando o repasse de parcela do ICMS que não integrou efetivamente a receita estadual, tratando-se apenas de ganho potencial hipotético.

Ao examinar a questão, o Tribunal destacou que a Constituição Federal assegura aos municípios o repasse percentual do produto da arrecadação do ICMS efetivamente arrecadado pelos Estados. A repartição constitucional de receitas pressupõe, portanto, o ingresso real do tributo nos cofres estaduais, não sendo juridicamente possível exigir o repasse de valores que deixaram de ser recolhidos em virtude de isenções, incentivos, benefícios fiscais, postergação ou diferimento regularmente instituídos no âmbito da política tributária estadual.

No caso concreto, constatou-se que o acórdão rescindendo aplicou indevidamente o Tema 42 do STF, estendendo sua ratio decidendi a hipótese distinta, relativa à concessão de benefícios fiscais e à ausência de arrecadação efetiva do ICMS. Tal entendimento colide com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 705.423/SE (Tema 653) e do RE nº 1.288.634/GO (Tema 1172), nos quais se assentou que não há direito dos municípios à repartição de valores que não foram efetivamente arrecadados a título de ICMS.

A decisão rescindenda, ao determinar a devolução ou repartição de recursos inexistentes do ponto de vista arrecadatário, acabou por violar diretamente a

sistemática constitucional da repartição de receitas tributárias, criando obrigação sem respaldo na Constituição e desconsiderando a distinção entre receita efetiva e expectativa de arrecadação.

Diante disso, o Tribunal reconheceu a ocorrência de violação manifesta à norma jurídica, apta a autorizar a rescisão do julgado, destacando que a ação rescisória, no caso concreto, não se prestou à simples rediscussão do mérito, mas à correção de interpretação frontalmente incompatível com a Constituição Federal e com a jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Assim, a ação rescisória foi julgada procedente, desconstituindo-se o acórdão rescindendo, em observância ao sistema constitucional tributário e à correta repartição das receitas públicas.

Legislação aplicada

CPC, art. 966, V – Violação manifesta à norma jurídica

Constituição Federal, art. 155, II – Competência tributária do ICMS

Constituição Federal, art. 158, IV – Repartição do produto da arrecadação do ICMS aos municípios

Jurisprudência relevante citada

STF, RE nº 705.423/SE (Tema 653) – Repartição de receitas e ICMS não arrecadado

STF, RE nº 1.288.634/GO (Tema 1172) – Inexistência de direito municipal a repasse de ICMS não ingressado nos cofres estaduais

CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO

Processo nº: 3019356-14.2025.8.06.0000; 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator(a): Desembargador Fernando Luiz Ximenes Rocha; Data do julgamento: 16/03/2026

Ramo do direito

Direito Previdenciário

Assunto

Restabelecimento de auxílio-doença acidentário – tutela provisória de urgência

Destaque

É possível a concessão de tutela provisória para restabelecimento de benefício previdenciário, mesmo sem perícia judicial, quando presentes elementos documentais suficientes que evidenciem a incapacidade laboral e o perigo de dano, em razão da natureza alimentar da prestação.

Informação de inteiro teor

O agravo de instrumento foi interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra decisão que deferiu tutela provisória de urgência para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário em favor do segurado, no prazo de 30 dias.

O relator destacou que, nos termos do art. 300 do CPC, a concessão da tutela de urgência exige a demonstração cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, a probabilidade do direito restou evidenciada pela qualidade de segurado não contestada, pela existência de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) e por documentos médicos contemporâneos que comprovam a persistência da incapacidade laboral, diagnosticada como epilepsia de difícil controle (CID G40.9), que inviabiliza o exercício da atividade habitual de motorista.

O magistrado ressaltou que a ausência de perícia judicial não impede a concessão da medida em sede de cognição sumária, pois o juiz pode formar seu convencimento com base nos elementos probatórios já apresentados, em conformidade com o princípio da persuasão racional (art. 479 do CPC). Assim, a decisão de primeiro grau encontra respaldo na jurisprudência consolidada, que

admite a concessão de tutela provisória em casos nos quais a prova documental seja robusta e suficiente para demonstrar a incapacidade.

Quanto ao perigo de dano, o relator enfatizou que decorre da natureza alimentar do benefício previdenciário, essencial para a subsistência do segurado, que depende da prestação para garantir sua sobrevivência digna. A interrupção do benefício poderia acarretar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, justificando a manutenção da medida.

Diante disso, a 1ª Câmara de Direito Público, por unanimidade, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, mantendo a decisão que determinou o restabelecimento do auxílio-doença acidentário.

Legislação aplicada

Código de Processo Civil (CPC), arts. 300, caput e §3º, e 479.

Lei nº 8.213/91, art. 60, §9º.

Jurisprudência relevante citada

TJCE, AI 0632963-67.2023.8.06.0000, Rel. Des. Washington Luis Bezerra de Araújo, 3ª Câmara de Direito Público, j. 19/02/2024.

TJCE, AI 0629163-07.2018.8.06.0000, Rel. Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha, 1ª Câmara de Direito Público, j. 02/09/2019.

Processo nº: 3021363-76.2025.8.06.0000; 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator(a): Desembargador Juíza convocada Elizabete Silva Pinheiro (Portaria 00328/2026); Data do julgamento: 18/03/2026

Ramo do direito

Direito Processual Civil e Tributário

Assunto

Juízo de admissibilidade da apelação em execução fiscal

Destaque

O juízo de primeiro grau não possui competência para negar seguimento à apelação por intempestividade; compete exclusivamente ao tribunal ad quem realizar o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC.

Informação de inteiro teor

O Município de Pacatuba interpôs agravo de instrumento contra decisão que deixou de receber apelação por suposta intempestividade em execução fiscal extinta sem resolução do mérito (art. 485, VI, CPC).

O TJCE entendeu que o indeferimento da apelação pelo juízo de origem configura **error in procedendo** e usurpação de competência, pois o CPC determina que os autos sejam remetidos ao tribunal independentemente de juízo de admissibilidade.

Assim, o agravo foi conhecido e provido, cassando a decisão de primeiro grau.

Legislação aplicada

CPC, arts. 485, VI e 1.010, § 3º

Jurisprudência relevante citada

STJ, AgInt no AREsp 2.143.376/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 09.11.2022.

STJ, REsp 2.072.870/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 20.03.2024.

Processo nº: 3000351-02.2023.8.06.0121; 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator(a): Desembargador Washington Luís Bezerra de Araújo; data do julgamento: 10/03/2026

Ramo do direito

Constitucional / Administrativo / Direito à Saúde

Assunto

Fornecimento de medicamentos e insumos – SUS – Temas 6 e 1234 do STF –
Princípio da não surpresa

Destaque

É nula a sentença que determina o fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS sem examinar, de forma individualizada, os requisitos fixados pelo STF nos Temas 6 e 1234, devendo os autos retornar à origem para saneamento, com manutenção provisória do fornecimento para evitar dano à saúde do paciente.

Informação de inteiro teor

Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado do Ceará contra sentença que condenou solidariamente o Estado e o Município de Massapê ao fornecimento de medicamentos e insumos de saúde, alguns incorporados e outros não incorporados ao Sistema Único de Saúde (SUS), todos registrados na ANVISA. O ente estadual sustentou que a decisão de primeiro grau desconsiderou os critérios vinculantes fixados pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 6 e 1234, bem como nas Súmulas Vinculantes nº 60 e nº 61, ao impor a obrigação sem análise técnica adequada.

O Tribunal iniciou distinguindo as situações jurídicas envolvidas. Quanto aos insumos de saúde, a sentença foi mantida, aplicando-se o entendimento do Tema 793 do STF, segundo o qual é legítima a condenação solidária dos entes federativos, sendo o eventual ressarcimento matéria a ser resolvida na fase de cumprimento de sentença. Assim, não há nulidade na determinação do fornecimento desses insumos.

No tocante aos medicamentos incorporados ao SUS, verificou-se correta a distribuição de responsabilidades. O fármaco Symbicort spray integra o Grupo 02 da Assistência Farmacêutica, cuja obrigação de fornecimento é do Estado. O Rinosoro (cloreto de sódio 0,9%) também consta da listagem estadual, enquanto Tacrolimo e Nasonex (furoato de mometasona) foram incorporados ao SUS no

curso da demanda. Já os medicamentos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica competem prioritariamente ao Município, cabendo ao Estado responsabilidade apenas subsidiária, razão pela qual a obrigação deve ser direcionada preferencialmente ao ente municipal.

Diversamente, no que se refere aos medicamentos não incorporados ao SUS, o Tribunal reconheceu vício insanável na sentença. Constatou-se que o juízo de origem determinou o fornecimento de tais fármacos sem observar os critérios probatórios e procedimentais exigidos pelo STF nos Temas 6 e 1234, que demandam análise pormenorizada da documentação médica e administrativa, avaliação quanto à inexistência de substituto terapêutico no SUS, adequação ao Protocolo Clínico e Diretriz Terapêutica (PCDT) e correta definição do ente responsável pelo custeio.

A ausência dessa análise configurou violação ao princípio da não surpresa, pois a decisão foi proferida com base em fundamentos não suficientemente debatidos ou comprovados nos autos. Tal vício configura error in procedendo, impondo a anulação parcial da sentença para que o juízo de origem sane a instrução e reaprecie o pedido à luz dos precedentes vinculantes.

Todavia, considerando que os medicamentos vinham sendo fornecidos por força da decisão judicial e que a interrupção abrupta poderia causar grave prejuízo à saúde do autor, bem como tornar inócuos os gastos públicos já realizados, o Tribunal determinou a manutenção provisória do fornecimento, caso necessário, até que o juízo de origem reaprecie a demanda e decida fundamentadamente sobre a continuidade da obrigação.

Dessa forma, a Terceira Câmara de Direito Público anulou parcialmente, de ofício, a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para adequado exame dos requisitos, restando prejudicado o recurso de apelação.

Legislação aplicada

Código de Processo Civil, art. 85, §§ 2º, 8º, 8º-A e § 10

Jurisprudência relevante citada

STF, Temas 6 e 1234 (medicamentos não incorporados ao SUS)

STF, Súmulas Vinculantes nº 60 e nº 61

STF, ARE 1.407.689/SP

STJ, Tema 1076 e Tema 1313

STJ, AgInt no AREsp 2.279.394/SP

STJ, AgInt no REsp 1.921.837/MG

Processo nº: 3000317-94.2026.8.06.0000; 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator(a): Dra. Joriza Magalhães Pinheiro) Data do julgamento: 30/03/2026

Ramo do direito

Direito Administrativo e Processual Civil

Assunto

Programa de Locação Social – tutela de urgência para concessão de benefício de aluguel social

Destaque

Reconhecimento da vulnerabilidade social da agravante (mulher idosa, baixa renda, sem apoio familiar), com aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ. Agravo parcialmente provido para inserção da autora na lista de espera preferencial do Programa de Locação Social.

Informação de inteiro teor

O Tribunal reformou decisão de primeiro grau que havia indeferido tutela de urgência, reconhecendo a presença dos requisitos do art. 300 do CPC (probabilidade do direito e perigo de dano). A agravante se enquadra nas hipóteses da Lei Municipal nº 10.328/2015, que prevê prioridade para idosos em situação de vulnerabilidade social. A decisão destacou a necessidade de

observância das diretrizes do CNJ para julgamento com perspectiva de gênero, considerando a condição agravada da autora.

Legislação aplicada

Código de Processo Civil, art. 300.

Lei Municipal nº 10.328/2015, arts. 1º, 2º, 7º e 8º.

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Processo nº: 0631508-67.2023.8.06.0000; Órgão julgador: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – Seção de Direito Privado; Relator: Raimundo Nonato Silva Santos; data do julgamento: 30/03/2026

Ramo do direito

Processual Civil

Assunto

Ação rescisória – Embargos à execução – Legitimidade de sócio – Construção patrimonial – Violação manifesta de norma jurídica – Erro de fato

Destaque

O sócio que sofre constrição direta em seu patrimônio possui legitimidade para opor embargos à execução, ainda que não integrado formalmente ao polo passivo. A interpretação razoável das normas processuais afasta a configuração de violação manifesta da lei e impede o uso da ação rescisória como sucedâneo recursal.

Informação de inteiro teor

A Ação Rescisória foi ajuizada por M. M. Moreira Transportes Ltda. com fundamento nos incisos V e VIII do art. 966 do Código de Processo Civil, objetivando desconstituir sentença proferida em sede de Embargos à Execução que havia anulado atos constritivos incidentes sobre bens de sócios e reconhecido

a legitimidade da via eleita, além de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

A parte autora sustentou, em síntese, a ocorrência de violação manifesta de norma jurídica, erro de fato e intempestividade dos embargos, alegando que os sócios não integrariam legitimamente o polo passivo da execução e deveriam ter manejado embargos de terceiro. Argumentou, ainda, inadequação da utilização dos embargos à execução e afronta à coisa julgada.

O Tribunal destacou, inicialmente, o caráter excepcional da ação rescisória, a qual não se destina à simples rediscussão de matéria já decidida nem à correção de eventual injustiça percebida pela parte sucumbente. Sua admissibilidade exige violação manifesta, frontal e inequívoca de norma jurídica ou erro de fato claramente demonstrado, o que não se verifica quando o julgado rescindendo se fundamenta em interpretação jurídica plausível.

No exame da alegada ilegitimidade dos sócios, a Corte reafirmou orientação consolidada segundo a qual o sócio que sofre constrição direta em seu patrimônio, ainda que não tenha sido previamente incluído no polo passivo da execução mediante incidente de desconsideração da personalidade jurídica, equipara-se materialmente ao executado, legitimando o manejo de embargos à execução como meio defensivo adequado. Nessas hipóteses, a distinção clássica entre embargos à execução e embargos de terceiro perde relevância, pois há imputação direta de responsabilidade patrimonial.

O acórdão ressaltou que a ausência de instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica compromete a validade do redirecionamento executivo, autorizando a invalidação das constrições sobre bens particulares do sócio, nos termos dos arts. 133 a 137 do CPC e do art. 50 do Código Civil. Assim, os embargos opostos constituíram reação legítima à indevida atribuição patrimonial.

No tocante à tempestividade dos embargos, o Tribunal afastou a alegação de intempestividade com base na aplicação do direito intertemporal, ponderando que a análise deve observar o princípio do *tempus regit actum* e considerar as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006. Ademais, destacou-se que o bloqueio posterior de valores em conta do sócio constitui fato relevante capaz de reabrir oportunidade defensiva, afastando interpretação meramente formal dos prazos.

Quanto à tese de erro de fato, restou consignado que não há erro quando a decisão rescindenda enfrenta expressamente a matéria controvertida e profere juízo valorativo sobre ela. O erro de fato pressupõe percepção equivocada da realidade fática, não se confundindo com eventual desacordo da parte com a conclusão adotada pelo julgador.

Por fim, o Tribunal reafirmou que a interpretação adotada pelo juízo originário decorreu de leitura sistemática e teleológica das normas processuais, compatível com os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ausente violação manifesta da lei ou erro de fato, não há espaço para a rescisão do julgado, sob pena de vulnerar a coisa julgada e a segurança jurídica.

Legislação aplicada

Constituição Federal, art. 5º, XXXVI

Código de Processo Civil, arts. 914, 966, V e VIII, 968, II e §2º, 975, 133 a 137

Código Civil, art. 50

LINDB, art. 1º

CPC/1973, arts. 737 e 738

Lei nº 11.382/2006

CÂMARAS DE DIREITO PRIVADO

Processo nº: 3062651-98.2025.8.06.0001; 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator(a): Desembargador Emanuel Leite Albuquerque; data do julgamento: 05/03/2026

Ramo do direito

Direito Processual Civil

Assunto

Extinção sem resolução do mérito em ação de busca e apreensão – cumprimento de determinação judicial – error in procedendo

Destaque

Configura error in procedendo a extinção de ação de busca e apreensão por ausência de pressuposto processual quando a parte autora indica novo endereço e recolhe as custas exigidas, impondo-se a anulação da sentença em observância aos princípios da primazia do julgamento do mérito e da não surpresa.

Informação de inteiro teor

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com fundamento no Decreto-Lei nº 911/1969, extinta pelo juízo de primeiro grau sem resolução do mérito, sob o argumento de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, em razão da suposta não indicação de endereço válido para cumprimento da diligência de citação.

No recurso interposto, sustenta-se a nulidade da sentença, ao argumento de que a parte autora, regularmente intimada, indicou novo endereço para a realização da diligência e promoveu o recolhimento das custas correspondentes, circunstâncias devidamente comprovadas nos autos. Alega-se, assim, violação aos princípios da cooperação, da primazia do julgamento do mérito, da celeridade e da economia processual.

Ao examinar a controvérsia, o Tribunal constatou a ocorrência de error in procedendo, caracterizado pela prolação de sentença fundada em premissa fática inexistente. Verificou-se objetivamente que havia manifestação regular da parte autora, acompanhada da indicação de novo endereço para a diligência de citação e do comprovante de recolhimento das custas de expedição, atos suficientes para viabilizar o prosseguimento do feito.

Ressaltou-se que a extinção do processo com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil mostra-se indevida quando demonstrado que a parte diligenciou no sentido de cumprir a determinação judicial. Em tais hipóteses, a solução terminativa compromete a regularidade do procedimento e afasta, sem justificativa legítima, a apreciação do mérito da demanda.

A decisão também destaca violação ao princípio da não surpresa, previsto no art. 10 do CPC, uma vez que a sentença ignorou manifestação regularmente protocolada, surpreendendo a parte com pronunciamento judicial destoante da realidade processual documentada nos autos. Ademais, enfatizou-se que a ação de busca e apreensão possui regramento próprio voltado à efetividade e à rápida recuperação do bem, sendo incompatível com a extinção prematura do processo quando as exigências judiciais são devidamente atendidas.

Diante da constatação inequívoca de que a parte autora cumpriu tempestivamente as determinações impostas, o Tribunal reconheceu, de ofício, a nulidade da sentença por vício procedimental, determinando a sua desconstituição para restabelecer a regularidade do iter processual. Em razão disso, o recurso interposto restou prejudicado.

Legislação aplicada

CPC, arts. 4º, 6º, 10 e 485, IV
Decreto-Lei nº 911/1969

Processo nº: 3022214-18.2025.8.06.0000; Órgão julgador: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – 2ª Câmara de Direito Privado; Relatora: Desembargadora Maria de Fátima de Melo Loureiro; data do julgamento: 11/03/2026

Ramo do direito

Processual Civil e Direito Civil

Assunto

Cabimento de agravo de instrumento contra decisão que indefere prova pericial em ação revisional de contrato bancário

Destaque

A decisão que indefere a produção de prova pericial, na fase de conhecimento, não é impugnável por agravo de instrumento, por não se

enquadrar no rol taxativo do art. 1.015 do CPC, sendo admitida a mitigação desse rol apenas quando demonstrada urgência decorrente da inutilidade do exame da matéria em sede de apelação, o que não se verifica em ações revisionais fundadas em alegações de abusividade contratual de natureza eminentemente jurídica.

Informação de inteiro teor

A Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará julgou agravo interno interposto por instituição financeira contra decisão monocrática que havia negado seguimento a agravo de instrumento manejado em ação revisional de contrato bancário. O recurso buscava impugnar decisão interlocutória que indeferiu a realização de prova pericial contábil e anunciou o julgamento antecipado da lide.

O colegiado assentou que o indeferimento de prova pericial não está previsto no rol taxativo do art. 1.015 do Código de Processo Civil e que a interpretação mitigada desse dispositivo, conforme orientação do STJ, exige demonstração concreta de urgência, caracterizada pela inutilidade do exame da questão apenas em apelação. No caso concreto, entendeu-se inexistente tal urgência, pois a controvérsia dizia respeito à validade de cláusulas contratuais, matéria de direito que pode ser solucionada pelo magistrado sem necessidade de conhecimento técnico especializado.

Destacou-se, ainda, que eventuais inconformismos quanto à instrução probatória podem ser suscitados em preliminar de apelação, nos termos do art. 1.009, §1º, do CPC, não havendo cerceamento de defesa. Concluiu-se, portanto, pela manutenção da decisão agravada e pelo desprovimento do agravo interno.

Legislação aplicada

Código de Processo Civil, arts. 1.015, 1.009, §1º, 464, §1º, I, e 373, §1º

Jurisprudência relevante citada

TJCE, AC nº 0209146-36.2023.8.06.0001

TJCE, AC nº 0234214-22.2022.8.06.0001

TJCE, AC nº 0055069-95.2021.8.06.0112

Processo nº: 0001315-43.2008.8.06.0001; Órgão julgador: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – 3ª Câmara de Direito Privado; Relator: Desembargador Paulo de Tarso Pires Nogueira; data do julgamento: 11/03/2026

Ramo do direito

Civil e Processual Civil

Assunto

Cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança – Planos Econômicos Bresser e Verão

Destaque

É legítima a condenação da instituição financeira ao pagamento das diferenças de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão, com aplicação dos índices fixados pelo STJ em recursos repetitivos, bem como a incidência de juros remuneratórios capitalizados à razão de 0,5% ao mês, desde a data em que o índice deveria ter sido aplicado até o efetivo pagamento.

Informação de inteiro teor

A Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará apreciou apelação cível interposta por instituição financeira contra sentença que julgou procedente ação de cobrança ajuizada por poupador, objetivando o recebimento de diferenças de remuneração decorrentes de expurgos inflacionários incidentes sobre caderneta de poupança, relativos aos Planos Econômicos Bresser e Verão.

O colegiado rejeitou as preliminares de sobrestamento do feito e de ilegitimidade passiva, reconhecendo que as instituições financeiras depositárias possuem legitimidade para responder pelas diferenças de correção monetária das contas de poupança. Destacou-se que o tema se encontra pacificado pelo Superior Tribunal

de Justiça, especialmente nos REsp nº 1.107.201/DF e REsp nº 1.147.595/RS, julgados sob o rito dos recursos repetitivos.

No mérito, o acórdão assentou que o poupador possui direito adquirido aos índices de correção vigentes à época do período aquisitivo da poupança, não podendo normas supervenientes afastar a remuneração devida. Reconheceu-se, ainda, que os juros remuneratórios constituem crédito principal, devendo incidir de forma capitalizada, no percentual de 0,5% ao mês, desde o momento em que o índice correto deveria ter sido aplicado até o efetivo pagamento.

Diante disso, a Câmara negou provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença de procedência e majorando os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Legislação aplicada

Constituição Federal, art. 5º, XXXVI

Código de Processo Civil (1973), art. 543-C

Código de Processo Civil (2015), art. 85, §11

Código Civil de 2002, art. 405

Jurisprudência relevante citada

STJ, REsp nº 1.107.201/DF (Temas 298, 299, 300, 301 e 302 – recursos repetitivos)

STJ, REsp nº 1.147.595/RS

STJ, REsp nº 1.391.198/RS

STJ, REsp nº 1.341.784/RS

STJ, EREsp nº 913.201/RJ

Processo nº:3001466-91.2025.8.06.0055; Órgão julgador: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – 4ª Câmara de Direito Privado; Relator: Desembargador Djalma Teixeira Benevides; Data do julgamento: 09/03/2026

Ramo do direito

Direito Civil, Direito do Consumidor e Direito Processual Civil.

Assunto

Cartão de crédito consignado (RMC/RCC). Vício de consentimento. Consumidor hipervulnerável. Dever de informação. Restituição de valores. Danos morais.

Destaque

É nula a contratação de cartão de crédito consignado (RMC/RCC) firmada com consumidor hipervulnerável, quando ausente a prestação de informações claras, adequadas e suficientes acerca da natureza do produto, de seus custos e de suas diferenças em relação ao empréstimo consignado tradicional, sendo devida a restituição dos valores descontados, a indenização por danos morais e a repetição do indébito em dobro, quando caracterizada cobrança indevida contrária à boa-fé objetiva.

Informação de inteiro teor

Trata-se de agravo interno interposto por instituição financeira contra decisão monocrática proferida nos autos de apelação cível que reformou a sentença de primeiro grau para reconhecer a nulidade de contratos de cartão de crédito consignado (RMC/RCC) celebrados com consumidora idosa e aposentada, determinando a suspensão imediata dos descontos incidentes sobre benefício previdenciário, a restituição dos valores indevidamente descontados — de forma simples até 30/03/2021 e em dobro após essa data —, bem como a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

No agravo interno, a instituição financeira sustentou a regularidade da contratação, o cumprimento do dever de informação, a inexistência de dano moral indenizável, a inaplicabilidade da repetição do indébito em dobro e, subsidiariamente, pleiteou a redução do quantum indenizatório e a compensação dos valores efetivamente recebidos pela consumidora.

Ao apreciar o recurso, o Relator destacou, inicialmente, a condição de hipervulnerabilidade da consumidora, decorrente de sua condição de pessoa idosa e aposentada, circunstância que impõe à instituição financeira um dever de informação qualificado e reforçado, nos termos do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Ressaltou-se que, em tais hipóteses, a simples formalização contratual não é suficiente para validar a avença, sendo imprescindível a demonstração de que o consumidor teve plena compreensão da natureza do produto contratado.

Da análise do conjunto probatório, especialmente das faturas juntadas aos autos, constatou-se que a consumidora não utilizou o cartão de crédito para operações típicas de compra, restringindo-se a saques e encargos financeiros característicos de operações de crédito rotativo, o que evidenciou a incompreensão acerca da real natureza do produto contratado. Destacou-se, ainda, que a modalidade de cartão de crédito consignado (RMC/RCC) é notoriamente mais onerosa do que o empréstimo consignado tradicional, podendo gerar endividamento contínuo e prolongado, em prejuízo do consumidor.

O acórdão consignou que a instituição financeira não se desincumbiu do ônus de comprovar que prestou informações claras, precisas e adequadas acerca do funcionamento do cartão de crédito consignado, de seus encargos, custos e diferenças em relação ao empréstimo consignado comum, caracterizando-se, assim, vício de consentimento, apto a ensejar a nulidade dos contratos firmados.

Quanto aos danos morais, entendeu-se que a conduta da instituição financeira ultrapassou o mero dissabor cotidiano, uma vez que manteve descontos indevidos sobre verba de natureza alimentar, oriunda de benefício previdenciário, comprometendo a subsistência da consumidora e ocasionando abalo à sua esfera psíquica. O valor fixado a título indenizatório foi considerado razoável e proporcional, atendendo aos critérios da jurisprudência da Câmara e às funções compensatória e pedagógica da reparação civil.

No tocante à restituição dos valores, aplicou-se o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no EAREsp nº 676.608/RS, reconhecendo-se a possibilidade de repetição do indébito em dobro para os descontos realizados

após 30/03/2021, diante da caracterização de cobrança indevida decorrente de conduta contrária à boa-fé objetiva. Determinou-se, ainda, a compensação dos valores efetivamente recebidos pela consumidora, a fim de evitar enriquecimento sem causa, a ser apurada em fase de liquidação de sentença.

Diante da inexistência de fundamentos capazes de afastar a decisão monocrática, o colegiado, à unanimidade, negou provimento ao agravo interno, mantendo integralmente o decisum e aplicando multa de 3% ao agravante, nos termos do art. 1.021, §4º, do Código de Processo Civil.

Legislação aplicada

Código de Defesa do Consumidor, arts. 6º, III, 27, 42, parágrafo único

Código de Processo Civil, art. 1.021, §4º

Código Civil, arts. 206, §3º, V, e 368

Jurisprudência relevante citada

STJ – EAREsp nº 676.608/RS

STJ – Súmula 54

STJ – Súmula 362

Processo nº: 3016540-59.2025.8.06.0000; Órgão julgador: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – 5ª Câmara de Direito Privado; Relator: Desembargador Mantovanni Colares Cavalcante; Data do julgamento: 05/03/2026

Ramo do direito

Direito Civil, Direito das Sucessões e Direito Processual Civil.

Assunto

Inventário. Imissão do inventariante na posse de bens do espólio. Administração do acervo hereditário. Medida acautelatória. Art. 618, II, do CPC.

Destaque

É legítima a imissão provisória do inventariante na posse dos bens do espólio, como medida acautelatória, quando evidenciados indícios de má

administração, intervenções materiais realizadas por herdeiro sem autorização judicial e risco concreto à integridade do acervo hereditário, competindo ao inventariante a administração, conservação e guarda dos bens até a partilha, nos termos do art. 618, II, do Código de Processo Civil.

Informação de inteiro teor

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por herdeiro contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Juazeiro do Norte, nos autos de inventário, que determinou a imissão do inventariante na posse de imóveis pertencentes ao espólio, bem como a adoção de medidas acautelatórias consistentes na averbação de cláusula de inalienabilidade e na proibição de atos de disposição ou turbação dos bens, diante de indícios relevantes de má administração e risco ao patrimônio hereditário.

O agravante sustentou que a medida seria excessiva e desproporcional, afirmando inexistir prova concreta de alienação dos imóveis e defendendo que a averbação de inalienabilidade seria suficiente para resguardar o acervo sucessório, pugnano pela concessão de efeito suspensivo e pela reforma da decisão agravada.

Ao apreciar o recurso, o Relator consignou que, nos termos do art. 618, II, do Código de Processo Civil, compete ao inventariante a administração, conservação e guarda dos bens do espólio, atuando como gestor legal do patrimônio comum durante o período de indivisão hereditária.

Da análise dos autos, verificou-se que o agravante, sem a anuência do inventariante e sem autorização judicial, promoveu reformas, edificações e intervenções materiais relevantes em imóveis do espólio, além de realizar tratativas negociais informais, condutas que afrontam o regime jurídico da indivisão sucessória e comprometem a regular administração do acervo hereditário.

Ressaltou-se que, ainda que não houvesse prova documental inequívoca de alienação consumada, as intervenções unilaterais realizadas por herdeiro, sobretudo em contexto de acentuada animosidade entre os sucessores, são

suficientes para evidenciar risco concreto à integridade do patrimônio comum, justificando a adoção de medida judicial acautelatória.

O acórdão destacou, ainda, que a averbação de cláusula de inalienabilidade, por si só, não é capaz de afastar o risco identificado, uma vez que não impede a deterioração física dos bens, a realização de obras sem controle judicial ou a celebração de negociações extrajudiciais informais, aptas a gerar instabilidade possessória e ampliar o litígio sucessório.

Diante desse cenário, concluiu-se que a imissão provisória do inventariante na posse dos bens do espólio revela-se medida adequada, proporcional e necessária à preservação do acervo hereditário e à prevenção de dano de difícil ou impossível reparação. Assim, reconhecida a presença da probabilidade do direito e do risco ao resultado útil do processo, a 5ª Câmara de Direito Privado, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo integralmente a decisão agravada.

Legislação aplicada

Código de Processo Civil, art. 618, II

Processo nº: 0200709-07.2024.8.06.0151; Órgão julgador: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – 6ª Câmara de Direito Privado; Relatora: Desembargadora Jane Ruth Maia de Queiroga; Data do julgamento: 05/03/2026

Ramo do direito

Direito Civil e Processual Civil

Assunto

Plataforma digital. Motorista de aplicativo. Desativação unilateral de conta. Tutela de urgência. Autonomia privada. Liberdade contratual.

Destaque

É legítima a desativação da conta de motorista por plataforma digital, quando amparada nos termos contratuais previamente aceitos, não se exigindo a instauração de contraditório formal nos moldes do processo

estatal, desde que ausente a probabilidade do direito necessária à concessão de tutela de urgência, em razão da natureza privada da relação jurídica e da liberdade contratual assegurada pelo art. 421 do Código Civil.

Informação de inteiro teor

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 21ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, nos autos de ação de obrigação de fazer, que indeferiu o pedido de tutela de urgência voltado à reativação de conta de motorista de aplicativo desabilitada unilateralmente por plataforma digital.

Sustentou-se que a desativação ocorreu de forma abrupta e definitiva, sem prévia notificação, sem indicação concreta de conduta irregular e sem possibilidade de defesa, alegando-se violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da dignidade da pessoa humana. Argumentou-se, ainda, que a atividade exercida por meio da plataforma constituía a principal fonte de subsistência do motorista, o que evidenciaria o perigo de dano.

Ao apreciar o recurso, a Relatora consignou que, no caso concreto, não restou demonstrada a probabilidade do direito, requisito essencial para a concessão da tutela de urgência, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil.

Destacou-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes possui natureza civil e contratual, inserida no contexto do transporte remunerado privado individual de passageiros, disciplinado pela Lei nº 13.640/2018, inexistindo vínculo empregatício. Trata-se de contrato firmado no âmbito da economia de compartilhamento, no qual o motorista aderiu voluntariamente aos termos e condições estabelecidos pela plataforma digital.

Nesse contexto, ressaltou-se que as plataformas digitais, no exercício da autonomia privada e da liberdade de iniciativa, podem estabelecer regras internas de conduta e aplicar sanções aos usuários que as descumprirem, inclusive a suspensão ou o encerramento do cadastro, desde que haja previsão contratual, o que encontra respaldo no art. 421 do Código Civil, que consagra a liberdade contratual, observados os limites da função social do contrato e da intervenção mínima do Estado nas relações privadas.

O acórdão destacou que os termos de uso aceitos pelo motorista preveem expressamente a possibilidade de desativação da conta em caso de infração às normas da plataforma, não se exigindo, nesse contexto, a instauração de contraditório formal nos moldes do processo estatal, dada a natureza privada do vínculo jurídico existente.

Assinalou-se, ainda, que a empresa responsável pela intermediação do serviço e pela segurança dos usuários detém prerrogativa para fiscalizar condutas e aplicar sanções contratuais, inexistindo, no caso concreto, elementos suficientes a evidenciar abuso de direito ou ilicitude aptos a justificar a intervenção judicial em sede de tutela de urgência.

Diante da ausência do *fumus boni iuris*, concluiu-se pela manutenção da decisão interlocutória impugnada. Assim, a 6ª Câmara de Direito Privado, à unanimidade, conheceu do agravo de instrumento para negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão agravada.

Legislação aplicada

Código de Processo Civil, art. 300

Código Civil, art. 421

Lei nº 13.640/2018

Jurisprudência relevante citada

TJCE, Apelação Cível nº 0253917-07.2020.8.06.0001, 6ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Francisco Luciano Lima Rodrigues, j. 09/10/2025

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 – DIREITO PRIVADO

1ª TURMA

Processo nº: 0050260-46.2020.8.06.0064; 1ª Turma do Núcleo de Justiça 4.0 – Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator(a): Desembargador Roberto Soares Bulcão Coutinho; Data do julgamento: 04/03/2026

Ramo do direito

Assunto

Cobrança retroativa de energia elétrica fundada em Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) – validade do procedimento – Resolução ANEEL nº 1.000/2021

Destaque

A cobrança retroativa fundada em TOI elaborado de forma unilateral, sem observância das formalidades da Resolução ANEEL nº 1.000/2021, é indevida. A irregularidade do procedimento afasta a exigibilidade do débito, mas não configura dano moral quando inexistente repercussão extrapatrimonial relevante.

Informação de inteiro teor

A controvérsia decorre de ação ordinária ajuizada com o objetivo de declarar a nulidade de cobrança retroativa de consumo de energia elétrica, fundada em Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) lavrado após substituição de medidor na unidade consumidora, bem como de obter medidas de obrigação de fazer e não fazer, além de indenização por danos morais. A sentença reconheceu a irregularidade do procedimento administrativo da concessionária, anulou o débito e afastou a condenação por dano moral, motivando a interposição de apelações por ambas as partes.

O Tribunal, inicialmente, reafirmou a natureza consumerista da relação jurídica, aplicando-se as normas do Código de Defesa do Consumidor e a responsabilidade objetiva prevista em seu art. 14, sem afastar o ônus mínimo do consumidor de demonstrar os fatos constitutivos do direito alegado. Destacou-se que, em litígios envolvendo TOI, cabe à concessionária comprovar a regularidade do procedimento de apuração e a observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

No caso concreto, constatou-se que o procedimento adotado para apuração de suposto consumo não registrado foi unilateral. O TOI não continha assinatura do

usuário, tampouco havia prova de comunicação prévia da inspeção, possibilidade de acompanhamento da verificação ou posterior disponibilização de laudo técnico conclusivo. Essas circunstâncias violam o devido processo administrativo e as exigências específicas previstas no art. 250 da Resolução ANEEL nº 1.000/2021, que impõem à concessionária deveres formais para a validade da apuração.

A decisão ressaltou que a concessionária não comprovou ter retirado o medidor na presença do usuário, promovido a devida lacração do equipamento ou possibilitado o acesso a laudo técnico independente, vícios suficientes para macular a legitimidade do TOI e impedir que ele sirva de fundamento para cobrança retroativa. Ademais, a análise do histórico de consumo posterior à substituição do medidor revelou ausência de variação significativa, enfraquecendo a tese de que o equipamento anterior registrava consumo inferior ao real.

Nesse contexto, a cobrança baseada em TOI irregular foi qualificada como prática abusiva, nos termos do art. 39, V, do Código de Defesa do Consumidor, impondo-se a manutenção da sentença que declarou a inexigibilidade do débito e confirmou as medidas de tutela concedidas. Por outro lado, o Tribunal afastou a pretensão de indenização por danos morais, ao fundamento de que não houve corte no fornecimento de energia, inscrição em cadastros restritivos ou exposição da parte consumidora a situação vexatória ou constrangedora, sendo os transtornos experimentados enquadráveis como meros aborrecimentos do cotidiano.

Dessa forma, concluiu-se pela manutenção integral da sentença, com o desprovimento de ambos os recursos de apelação.

Legislação aplicada

CDC, arts. 2º, 3º, 14 e 39, V

CPC, art. 373, I

CF/88, art. 5º, LV

Resolução ANEEL nº 1.000/2021, art. 250 – Formalidades para apuração de irregularidades

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 – DIREITO PRIVADO
2ª TURMA

Processo nº: 0200349-95.2023.8.06.0090; Órgão julgador: 2ª Turma do Núcleo de Justiça 4.0 de Direito Privado do TJCE Relator(a): Juiz Convocado Rômulo Veras Holanda; data do julgamento: 04/03/2026

Ramo do direito

Direito do Consumidor / Processo Civil

Assunto

Empréstimo consignado – Ausência de comprovação contratual – Repetição do indébito – Dano moral

Destaque

A ausência de prova da contratação de empréstimo consignado impõe a declaração de inexistência do vínculo e a restituição dos valores descontados, observada a forma mista fixada pelo STJ (simples até 30/03/2021 e em dobro após). Descontos ínfimos, sem repercussão relevante, afastam o dano moral.

Informação de inteiro teor

Trata-se de apelação cível interposta pelo Banco Bradesco S/A contra sentença que declarou a inexistência de contrato de empréstimo consignado, determinando a restituição dos valores descontados e condenando a instituição financeira ao pagamento de indenização por dano moral. O recurso discutiu prescrição, prova da contratação, forma de restituição do indébito e eventual configuração de dano moral.

Inicialmente, o Tribunal afastou a alegação de prescrição, assentando que se aplica à hipótese o prazo quinquenal do art. 27 do CDC, cujo termo inicial se dá a partir do último desconto indevido. Como os descontos persistiram até próximo ao ajuizamento da ação, concluiu-se pela inexistência de prescrição da pretensão autoral.

No tocante à comprovação da contratação, o acórdão destacou que a documentação apresentada pelo banco apenas em sede recursal configura inovação vedada, por violar o contraditório e implicar supressão de instância. Assim, desconsiderada a prova tardia, restou evidenciado que a instituição financeira não se desincumbiu do ônus previsto no art. 373, II, do CPC, deixando de comprovar a existência e a regularidade do contrato de empréstimo consignado impugnado.

Reconhecida a inexistência do vínculo contratual, entendeu-se caracterizada falha na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do CDC, com violação à boa-fé objetiva. Em consequência, manteve-se a condenação à repetição do indébito, observando-se o critério definido pelo STJ no EAREsp 676.608/RS, com devolução simples dos valores descontados até 30/03/2021 e em dobro daqueles cobrados após esse marco temporal.

Quanto aos danos morais, o Tribunal promoveu a revisão da sentença, afastando a indenização anteriormente fixada. Assentou-se que, conforme a evolução da jurisprudência do STJ, a fraude bancária ou o desconto indevido não configuram dano moral *in re ipsa*, sendo necessária a demonstração de circunstâncias agravantes capazes de atingir direitos da personalidade. No caso concreto, verificou-se que os descontos eram de valor ínfimo (R\$ 50,00), não houve negativação do nome da autora, constrangimento público ou prejuízo ao mínimo existencial, além de ter havido demora de aproximadamente três anos para o ajuizamento da demanda, circunstância que reforça a inexistência de abalo moral relevante.

Dessa forma, concluiu-se que os prejuízos experimentados limitaram-se à esfera patrimonial, devendo ser reparados apenas pela restituição dos valores indevidamente descontados, afastando-se a compensação por dano moral. O recurso foi, assim, parcialmente provido, apenas para excluir a indenização moral.

Legislação aplicada

Código de Defesa do Consumidor, arts. 14 e 27

Código de Processo Civil, arts. 86, 373, II, e 98, §3º

Código Civil, art. 398

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 676.608/RS, Corte Especial, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 30/03/2021

STJ, AgInt no AREsp nº 2.703.497/SC, Rel. Min. Daniela Teixeira, 3ª Turma, j. 19/05/2025

STJ, REsp nº 2.123.485/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 05/05/2025

TJCE, Apelação Cível nº 0009593-97.2018.8.06.0028, Rel. Des. Marcos William Leite de Oliveira, j. 18/12/2024

SEÇÃO CRIMINAL

Processo nº: 0625596-21.2025.8.06.0000; Órgão julgador: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – Seção Criminal; Relatora: Desembargadora Andréa Mendes Bezerra Delfino; data do julgamento: 19/03/2026

Ramo do direito

Penal e Processual Penal

Assunto

Revisão criminal – tráfico de drogas – dosimetria da pena – bis in idem – tráfico privilegiado – ANPP

Destaque

Configura bis in idem a utilização simultânea da natureza e da quantidade da droga para exasperar a pena-base e, posteriormente, para afastar ou modular a causa de diminuição do tráfico privilegiado prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

Informação de inteiro teor

A Seção Criminal do TJCE apreciou revisão criminal proposta contra condenação por tráfico de drogas, na qual a pena havia sido fixada em 7 anos de reclusão, sob

o fundamento da natureza e quantidade do entorpecente apreendido. O requerente alegou ilegalidade na dosimetria da pena e pleiteou o reconhecimento do tráfico privilegiado.

O Tribunal reconheceu que, embora a revisão criminal não constitua sucedâneo recursal, admite-se, excepcionalmente, o reexame da dosimetria quando evidenciada flagrante ilegalidade ou erro técnico. No caso concreto, verificou-se que o juízo sentenciante utilizou a natureza e a quantidade da droga (3.425g de maconha) para majorar a pena-base e, novamente, para afastar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, caracterizando bis in idem.

Constatado que o réu era primário, possuía bons antecedentes e não havia prova concreta de dedicação a atividades criminosas ou vínculo com organização criminosa, o Colegiado reconheceu a incidência do tráfico privilegiado, modulando a fração redutora no patamar mínimo de 1/6, em observância à proporcionalidade. A pena definitiva foi redimensionada para 4 anos e 2 meses de reclusão, mantido o regime inicial semiaberto.

Reconhecida a incidência do tráfico privilegiado, foi determinada a remessa dos autos ao Ministério Público para análise da viabilidade de propositura de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), nos termos do art. 28-A do CPP. A revisão criminal foi julgada procedente.

Legislação aplicada

Código de Processo Penal, arts. 621 e 28-A

Lei nº 11.343/2006, arts. 33, caput, § 4º e 42

Código Penal, art. 33, §§ 2º e 3º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 1.780.510/SP

STJ, AgRg no HC 974.690/SP

STJ, AgRg no HC 975.092/SP

TJCE, Revisão Criminal 0620726-98.2023.8.06.0000

CÂMARA CRIMINAIS

Processo nº: 0007542-06.2019.8.06.0117; Órgão julgador: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – 1ª Câmara Criminal; Relator(a): Desembargadora Lígia Andrade de Alencar Magalhães; data do julgamento: 24/03/2026

Ramo do direito

Direito Penal e Processual Penal

Assunto

Prescrição da pretensão punitiva em crimes de roubo majorado e receptação de arma de fogo. Validade da denúncia. Reconhecimento pessoal. Redimensionamento da pena.

Destaque

Reconhece-se a prescrição da pretensão punitiva em favor do réu menor de 21 anos à época dos fatos quando transcorrido lapso superior ao prazo prescricional reduzido pela metade, aplicando-se a prescrição de forma isolada a cada crime no concurso, nos termos da Súmula 497 do STF. Mantém-se a condenação da corrê quando presentes provas autônomas suficientes, ainda que inobservado o art. 226 do CPP, sendo possível o redimensionamento da pena por fundamento diverso do suscitado, à luz do Tema 1.194 do STJ.

Informação de inteiro teor

A 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará apreciou recursos de apelação interpostos por dois réus condenados pela prática de roubos circunstanciados e receptação de arma de fogo. O segundo apelante suscitou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, enquanto a primeira apelante alegou inépcia da denúncia, violação ao procedimento de reconhecimento pessoal previsto no art. 226 do CPP e postulou a redução da pena.

No tocante ao segundo apelante, o Colegiado reconheceu a prescrição da pretensão punitiva. Constatou-se que, à época dos fatos (21/03/2019), o réu possuía menoridade penal relativa, atraindo a incidência do art. 115 do Código Penal. Aplicados os prazos previstos no art. 109, incisos III e V, do CP, reduzidos pela metade, e observada a regra do art. 119 do CP, concluiu-se que transcorreu lapso superior a seis anos entre o recebimento da denúncia (24/04/2019) e a publicação da sentença condenatória (30/07/2025), suficiente para extinguir a punibilidade, à luz também da Súmula 497 do STF.

Em relação à primeira apelante, a Corte afastou a preliminar de inépcia da denúncia, por se tratar de matéria preclusa após a prolação de sentença condenatória, uma vez já encerrada a instrução processual. Destacou-se, ainda, que a peça acusatória continha narrativa suficiente ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Quanto à alegada nulidade decorrente da inobservância do art. 226 do CPP, o Tribunal entendeu que, no caso concreto, existiam elementos de prova autônomos e independentes que amparavam a condenação, tais como o rastreamento do bem subtraído, a apreensão da res furtiva na posse dos agentes, a confissão do corréu, as declarações das vítimas e a confissão da apelante na fase policial, o que afasta a necessidade de absolvição.

Por fim, embora não acolhidas todas as teses defensivas, foi promovido o redimensionamento da pena da corré por motivo diverso do suscitado, reconhecendo-se a atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, em conformidade com a tese firmada no Tema 1.194 do Superior Tribunal de Justiça.

Ao final, o recurso do segundo apelante foi conhecido e provido para reconhecer a prescrição, enquanto o recurso da primeira apelante foi conhecido e parcialmente provido apenas para a redução da pena.

Legislação aplicada

Código Penal, arts. 65, III, "d"; 107, IV; 109, III e V; 110, §1º; 115; 119

Código de Processo Penal, art. 226

Jurisprudência relevante citada

STF, Súmula 497

STJ, Tema 1.194

Processo nº: 0622331-74.2026.8.06.0000; Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – 2ª Câmara Criminal Relator(a): Desembargadora Maria Ilina Lima de Castro; Data do julgamento: 26/03/2026

Ramo do direito

Penal e Processual Penal

Assunto

Citação por edital no processo penal. Nulidade absoluta. Suspensão do processo e do prazo prescricional. Prescrição da pretensão punitiva.

Destaque

É nula a citação por edital realizada sem o prévio esgotamento de diligências razoáveis para localização do réu, especialmente quando existente endereço concreto nos autos, sendo inválida a suspensão do processo e do prazo prescricional prevista no art. 366 do CPP, com consequente reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Informação de inteiro teor

A 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará apreciou habeas corpus preventivo impetrado em favor de acusado da prática do crime de apropriação indébita (art. 168 do Código Penal), contra ato do Juízo da 13ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza que determinou a citação por edital e, diante do não comparecimento do acusado, suspendeu o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

A defesa sustentou a nulidade da citação ficta, ao argumento de que não teriam sido realizadas diligências mínimas e razoáveis para localização do réu, apesar da

existência de endereço profissional indicado nos autos, bem como pleiteou o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

O Colegiado destacou que a citação pessoal constitui regra estruturante do processo penal, sendo a citação por edital medida excepcional, admissível somente quando frustradas diligências razoáveis e proporcionais para localização do acusado, conforme os arts. 361 e 366 do CPP. Ressaltou-se que a excepcionalidade da citação ficta decorre de sua potencial restrição aos direitos fundamentais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

No caso concreto, verificou-se que o Juízo de origem não promoveu diligências mínimas para localização do acusado, deixando, inclusive, de tentar a citação em endereço profissional relevante constante dos autos. Ademais, constatou-se que eventuais diligências somente foram realizadas após a decretação da suspensão do processo, caracterizando inversão da ordem procedimental legal. Não havia, ainda, qualquer elemento que indicasse ocultação deliberada do réu.

Diante disso, reconheceu-se a nulidade absoluta da citação por edital, a qual contaminou todos os atos processuais subsequentes, inclusive a decisão que determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional com base no art. 366 do CPP. A invalidação da causa suspensiva implicou o restabelecimento do curso regular da prescrição desde o recebimento da denúncia.

Considerando que o crime de apropriação indébita possui pena máxima de quatro anos, aplicou-se o prazo prescricional de oito anos, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal. Verificado o decurso de prazo superior a oito anos entre o recebimento da denúncia, em 02/06/2011, e 02/06/2019, sem causa válida de interrupção ou suspensão, reconheceu-se a prescrição da pretensão punitiva e determinou-se a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do CP.

Ao final, a ordem de habeas corpus foi conhecida e concedida.

Legislação aplicada

Constituição Federal, art. 5º, LV

Código de Processo Penal, arts. 361 e 366

Código Penal, arts. 107, IV; 109, IV; 168

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 186.133/SP

STJ, RHC 197.101/MG

TJCE, HC nº 0627167-61.2024.8.06.0000

TJCE, HC nº 0630764-38.2024.8.06.0000

TJCE, HC nº 0629673-73.2025.8.06.0000

Processo nº: 0038850-20.2019.8.06.0001; Órgão julgador: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – 3ª Câmara Criminal; Relatora: Desembargadora Maria Edna Martins; data do julgamento: 31/03/2026

Ramo do direito

Direito Processual Penal

Assunto

Crime de receptação – dolo, ônus da prova, pena de multa e justiça gratuita

Destaque

No crime de receptação, apreendido o bem em poder do acusado, compete à defesa comprovar a origem lícita do objeto ou a conduta culposa, nos termos do art. 156 do CPP, sendo inviável a absolvição ou a desclassificação para a modalidade culposa sem prova idônea

Informação de inteiro teor

A 3ª Câmara Criminal do TJCE analisou apelação interposta contra sentença condenatória pelo crime de receptação (art. 180, caput, do Código Penal). A defesa alegava ausência de dolo na aquisição de veículo de origem ilícita, pleiteando absolvição ou, subsidiariamente, a desclassificação para a modalidade culposa, bem como a isenção da pena de multa e concessão de justiça gratuita.

O Colegiado entendeu que a materialidade e a autoria restaram devidamente comprovadas por auto de apreensão, laudo pericial e depoimentos policiais

colhidos sob contraditório, cuja validade é reconhecida pela jurisprudência consolidada do STJ. Ressaltou-se que, nos crimes de receptação, uma vez apreendido o bem na posse do acusado, incumbe à defesa comprovar sua origem lícita ou a inexistência de dolo, não havendo que se falar em inversão indevida do ônus da prova.

A versão defensiva foi considerada isolada e desacompanhada de elementos probatórios mínimos, impossibilitando a absolvição ou a desclassificação para receptação culposa. Quanto à pena de multa, o Tribunal reafirmou sua natureza obrigatória, prevista no tipo penal, devendo observar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade. Por fim, consignou-se que o pedido de justiça gratuita é matéria afeta ao Juízo da Execução, motivo pelo qual não foi conhecido. Assim, o recurso foi conhecido e desprovido

Legislação aplicada

Código Penal, art. 180 e § 3º

Código de Processo Penal, arts. 156 e 386, IV e VII

Jurisprudência relevante citada

STJ, AgRg no HC 936.224/SP

STJ, REsp 2.086.054/MG

STJ, AgRg no AREsp 2.775.935/SC

STJ, AgRg no AREsp 2.790.460/MG

TJCE, Apelação Criminal 0203287-05.2024.8.06.0001

Processo nº: 0621675-20.2026.8.06.0000; Órgão julgador: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – 4ª Câmara Criminal; Relatora: Desembargadora Sílvia Soares de Sá Nóbrega; data do julgamento: 26/03/2026

Ramo do direito

Direito Penal e Processual Penal

Assunto

Revisão criminal – tráfico de drogas – dosimetria da pena – bis in idem – tráfico privilegiado – ANPP

Destaque

Habeas corpus – prisão preventiva – organização criminosa – garantia da ordem pública

Destaque

É legítima a manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública, quando demonstrada a gravidade concreta da conduta e a necessidade de interromper ou reduzir a atuação de organização criminosa, sendo insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

Informação de inteiro teor

A 4ª Câmara Criminal do TJCE analisou habeas corpus impetrado em favor de acusado preso preventivamente pela suposta prática de crimes de organização criminosa, corrupção de menor e delitos previstos no Estatuto do Desarmamento. A defesa alegava ausência de fundamentação idônea da prisão preventiva e pleiteava a substituição por medidas cautelares diversas.

O Colegiado entendeu que a custódia cautelar encontrava-se devidamente fundamentada, com base em elementos concretos extraídos do caderno processual, notadamente a gravidade concreta dos fatos, a apreensão de armamento de grosso calibre e a vinculação do paciente à facção criminosa Comando Vermelho, em contexto de confronto armado entre organizações rivais.

Destacou-se que, após a edição da Lei nº 15.272/2025, a participação em organização criminosa passou a ser expressamente considerada elemento relevante para a aferição da periculosidade do agente, nos termos do art. 312, § 3º, II, do CPP.

Ressaltou-se, ainda, que condições pessoais favoráveis não têm o condão de afastar a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais.

Concluiu-se que as medidas cautelares alternativas seriam inadequadas e insuficientes à luz da necessidade de resguardar a ordem pública e interromper a atuação do grupo criminoso articulado, razão pela qual a ordem foi conhecida e denegada.

Legislação aplicada

Constituição Federal, art. 5º, LXI e LXV

Código de Processo Penal, arts. 282, 312, § 3º, II, e 319

Lei nº 12.850/2013, art. 2º, §§ 2º e 4º

Lei nº 10.826/2003, arts. 14 e 16, § 1º, IV

Lei nº 8.069/1990, art. 244-B

Jurisprudência relevante citada

STF, RHC 221.505

STJ, AgRg no RHC 209.756/SC

TJCE, HC Criminal 0625745-17.2025.8.06.0000

TJCE, HC Criminal 0623769-72.2025.8.06.0000
